

Acórdão: 15.097/01/1^a
Impugnação: 40.010100371-52
Impugnante: Promáquinas Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000159739-01
Inscrição Estadual: 186.673823.00-71
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA . Imputação de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão da menção em Nota Fiscal de saída de mercadoria (máquina usada) que não teve entrada acobertada no estabelecimento da Autuada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências com base no inciso II, do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - MÁQUINA USADA. Imputação de redução indevida da base de cálculo (máquina usada). Entretanto, a Autuada junta aos autos documentos referentes à condição da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências com base no inciso II, do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de ter dado entrada a mercadoria (torno marca Romi, modelo center 30 RV) desacobertada de documentação fiscal e de ter emitido a Nota Fiscal nº 000011, natureza da operação venda, com destino a empresa Sada Forjas Ltda., com destaque a menor do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/21, aos seguintes argumentos:

- em preliminar, alega que adquiriu a mercadoria (torno marca Romi, modelo center 30 RV) da empresa Big Ban Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., pela Nota Fiscal nº 000422, em 23/02/96. Posteriormente, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/03/96, vendeu esta mesma mercadoria pela Nota Fiscal nº 000011, e por se tratar de máquina usada reduziu a base de cálculo do imposto a 5%;

- o Fisco, entendendo que não se tratava de máquina usada, não apenas desclassificou a Nota Fiscal nº 000011, como lavrou em 01/03/96 o TADO nº 02.000121.061-40, como também lavrou o TADO nº 02.000121062-21, alegando que esta nota fiscal não correspondia a uma efetiva saída de mercadoria;

- quatro anos depois aparece o Auto de Infração ora impugnado sem salientar que estava substituindo os acima mencionados;

- emitiu e escriturou corretamente os livros fiscais, tendo inclusive entregue e exigido o documento fiscal correspondente à operação, e recolhido o ICMS devido, portanto não infringiu os dispositivos legais apontados pelo Fisco;

- a máquina objeto da lide foi inicialmente adquirida pela empresa Big Ban, no ano de 1994 e somente em 1996 lhe foi vendida, o que demonstra que a mesma não era nova e sim usada, ensejando a redução da base de cálculo;

- por um erro na Nota Fiscal nº 000011 foi citada a Nota Fiscal nº 908 ao invés da nº 000422, no entanto este erro foi posteriormente comprovado e sanado;

- não adquiriu mercadoria sem documentação fiscal e nem reduziu a base de cálculo erroneamente.

Ao final pede o apensamento deste PTA ao de nº 02.000121.061-40 e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado à fl. 45, aos seguintes fundamentos:

- os PTA's citados na peça de defesa foram extintos integralmente, por ausência de comprovação dos ilícitos apontados;

- a ausência de nota fiscal de aquisição de mercadoria vendida implica na perda do benefício da redução da base de cálculo;

- foi apresentada a Nota Fiscal nº 000422 como sendo de compra da máquina vendida pela Nota Fiscal nº 000011; e no campo "natureza da operação" da Nota Fiscal nº 00422 consta "transf. locação", o que impede que a mesma seja considerada como nota fiscal de venda;

- a mercadoria vendida não era de propriedade da Autuada.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de ter dado entrada a mercadoria (Torno marca Romi, modelo center 30 RV) desacobertada de documentação fiscal e de ter emitido a Nota Fiscal nº 000011, natureza da operação venda, com destino a empresa Sada Forjas Ltda., que teria destaque a menor do ICMS devido na operação.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que adquiriu referida mercadoria da empresa Big Ban Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. conforme Nota Fiscal nº 000422, em 23/02/96, e a revendeu em 01/03/96, conforme Nota Fiscal nº 000011, com redução de base de cálculo por se tratar de bem usado. Não teria ocorrido, portanto, nenhuma operação irregular.

A Fazenda Estadual, em suas informações, alega de maneira genérica que a operação não se enquadra nos preceitos legais que possibilitariam a redução da base de cálculo, por faltar nota fiscal de aquisição da mercadoria vendida.

Há, nos autos a Nota Fiscal de nº 000422 (fls. 8), que a princípio acobertaria a entrada da mercadoria, tendo em vista constar da mesma como natureza da operação “transf. locação”, o que demonstraria que não foi emitida para acobertar uma operação de compra e venda.

Acresça-se ainda o disposto no §1º do artigo 71 do RICMS/91, que assim determina:

“Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

.....
III - na saída, observado o disposto no §1º, de:

.....
b) máquinas, aparelhos e veículos, usados, 5% (cinco por cento) do valor da operação, a contar de 15 de junho de 1993;

.....
§1º - Para o efeito do disposto no inciso III, deverá ser observado o seguinte:

1) a redução não se aplica à mercadoria:

a. cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou que deixarem de ser escriturados nos livros fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) entende-se por objeto usado a mercadoria que guarde as características e finalidade para a qual foi produzida e já tenha, em qualquer época, pertencido a consumidor final;

5) por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.”

Entretanto, segundo as informações da Fazenda Estadual (fls. 45), o presente Auto de Infração se originou de documentação apresentada em impugnação protocolada para contestar as exigências formalizadas em PTA's anteriores, inclusive citados pela Impugnante nestes autos, os quais foram extintos integralmente por falta de comprovação dos ilícitos neles apontados.

No caso concreto temos, portanto, uma situação nebulosa, já que o presente Auto de Infração foi lavrado quatro anos após o acontecimento dos fatos, baseado em documentação proveniente de outros processos administrativos, os quais foram extintos por não se conseguir comprovar a infração.

Acresça-se ainda o fato de que no relatório do Auto de Infração em análise consta que a irregularidade foi apurada “no Posto Fiscal Aroldo Guimarães no Município de Sete Lagoas – MG” sendo que a Promáquinas está localizada em Contagem - MG e a infração diz respeito a entrada desacobertada. Nesta linha verifica-se no mínimo uma incongruência entre o fato descrito como infração e a possibilidade de apuração de tal conduta por meio de uma autuação em trânsito. Carecem, portanto, elementos concretos que possam fundamentar as presentes exigências.

Temos que nossa legislação tributária exige exata adequação da conduta reputada irregular à seus dispositivos, o que não ocorre no caso em tela já que, quatro anos após a ocorrência do fato, são lançados argumentos pela Autoridade Fazendária baseados em situações hipotéticas.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que se efetue interpretação de forma favorável ao contribuinte sempre que possam existir dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, situação presente no caso em questão.

Maria de Fátima Ribeiro, comentando referido artigo, preleciona que “*Com isso prevalece o princípio de direito penal de que na dúvida se deve interpretar em favor do réu, desde que o intérprete não altere o sentido da lei. Não poderia ser de outra maneira. O princípio da estrita legalidade tributária, traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o seu perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar *improcedente* o lançamento, com base do disposto no inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 13/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

BR/LG

CC/MG